

## A EDUCAÇÃO E AS SUAS INTERFACES NA PERSEGUIÇÃO DO DIREITO À CIDADE

Alexandra Gomes dos Santos Matos<sup>1</sup>  
Patrícia Ribeiro de Andrade<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a efetivação dos direitos educacionais, no tocante aos Municípios, contribui para que o indivíduo tenha a concretização, em plenitude, do direito à cidade. Por essa via, elencaram-se três objetivos específicos, a saber: analisar o direito à educação como uma das formas pelas quais é possível viabilizar os demais direitos sociais, de modo a efetivar a dignidade da pessoa humana, da qual o direito à cidade e aos bens sociais são corolários; estabelecer o que seja o direito à cidade, especificando as diferenças entre cidade e município e, por fim, verificar qual seja a responsabilidade do Município no que compete à distribuição de bens sociais que perfazem o direito à cidade de seus respectivos habitantes, evidenciando em que medida as práticas educacionais podem assegurar a plenitude desse direito. Para tanto, utiliza-se, na pesquisa, a revisão bibliográfica com coleta de dados qualitativa.

**Palavras-Chave:** Direito à cidade. Responsabilidade civil do Município. Direito educacional. Dignidade humana.

**ABSTRACT:** This work has the general objective of analyzing how the realization of educational rights, regarding Municipalities, contributes to the individual having the fulfillment of the right to the city. In this way, three specific objectives were listed, namely: to analyze the right to education as one of the ways in which it is possible to make other social rights viable, in order to realize the dignity of the human person, of which the right to the city and social goods are corollary; to establish what the right to the city is, specifying the differences between city and municipality and, finally, to verify what is the responsibility of the Municipality with regard to the distribution of social goods that make up the right to the city of its respective inhabitants, showing in what extent educational practices can ensure the fullness of that right. For this purpose, it is utilized the bibliographic review with qualitative data collection.

**Keywords:** Right to the city. Municipal liability. Educational law. Human dignity.

---

<sup>1</sup> Professora efetiva de Língua Portuguesa da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e do Colégio Santo Antônio de Jesus (Sistema COC de Ensino). Possui graduação em Letras Vernáculas e é mestranda do Profletras, ambos os cursos pela Universidade do Estado da Bahia. É bacharel em Direito, aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especialista em Estudos Linguísticos e Literários pela Universidade Federal da Bahia, bem como em Direito Educacional pela Faculdade Futura. Já atuou como Diretora Executiva e Coordenadora do Curso de Letras da Faculdade Zacarias de Góes, dentre outras atividades relevantes em Direito Educacional. E-mail: allmattos@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Linguística pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Dinter PUCRS/UNEB - 2014); Mestre em Letras e Linguística pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - 2003); Especialista em Língua e Literatura Vernáculas pela UFBA (2008). Concentra suas atividades de ensino e pesquisa nas áreas de diversidade linguística e discurso. E-mail: patricia\_campusv@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

A competência do Município está regulamentada no artigo 30 da CRFB/88, sendo esculpida, no artigo 211, *caput*, a responsabilidade civil do Estado no que se refere à educação: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Mais adiante, no parágrafo segundo do artigo referido, fica explícito o dever dos Municípios no tocante à educação, como se verifica: “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”. Sabendo que essa etapa é de extremo relevo para que a educação básica seja concluída, como o mínimo obrigatório educacional, que vai potencializar a aquisição de demais direitos sociais, pergunta-se: em que medida a educação, enquanto responsabilidade civil dos Municípios, favorece na busca de demais direitos sociais, de modo a efetivar o direito à cidade?

Para tanto, definiu-se como objetivo geral analisar de que forma a efetivação dos direitos educacionais, no tocante aos Municípios, contribui para que o indivíduo tenha a concretização, em plenitude, do direito à cidade. Por essa via, elencaram-se três objetivos específicos, a saber: analisar o direito à educação como uma das formas pelas quais é possível viabilizar os demais direitos sociais, de modo a efetivar a dignidade da pessoa humana, da qual o direito à cidade e aos bens sociais são corolários; estabelecer o que seja o direito à cidade, especificando as diferenças entre cidade e município e, por fim, verificar qual seja a responsabilidade do Município no que compete à distribuição de bens sociais que perfazem o direito à cidade de seus respectivos habitantes, evidenciando em que medida as práticas educacionais podem assegurar a plenitude desse direito.

A proposta, pelo seu caráter inovador, dada a existência ínfima de pesquisas com tal abordagem, já aponta a relevância temática – posto pensar a educação como bem social que é importante para a aquisição do direito à cidade. Este é de interesse da sociedade, em geral, e do direito, enquanto regulador das práticas que buscam harmonizar as relações sociais. Por isso, impera uma revisão bibliográfica, nos termos de Gil (2002), que una a educação ao direito à cidade, dada a simbiose dessa relação, como forma de consolidar os ideais da dignidade humana, positivados pela CRFB/88. Tais direitos educacionais revestem-se de relevo, na abordagem desta pesquisa, por serem trazidos a partir do viés municipal, ente federativo de maior proximidade do cidadão, cuja responsabilidade civil é de atuar em duas etapas da educação básica, ensino fundamental e educação infantil. Matos (2020) aponta a

relevância da etapa fundamental, como enseja a terminologia, para a conclusão da educação básica, direito de todo cidadão. A infantil, anterior à fundamental, é terreno propício para fomentar o gosto pela leitura e o encantamento pelo conhecimento, que possibilitarão a continuidade dos estudos, se a prestação do serviço público for efetivada com qualidade, como assevera o artigo 206, inciso VII, da CRFB/88.

A pesquisa em ciências sociais, como destaca Chizzotti (2003), tem seu melhor desempenho, dadas as peculiaridades da área, quando a coleta de dados é feita de modo qualitativo. Os estudos dos fenômenos humanos “[...] saturados de razão, liberdade e vontade, estão possuídos de características específicas: criam e atribuem significados às coisas e às pessoas nas interações sociais e estas podem ser descritas e analisadas, prescindindo de quantificações estatísticas [...]”. (CHIZZOTTI, 2003, p.222). Neste artigo, concordando com Chizzotti (2003), opta-se pela abordagem qualitativa, entendendo que essa forma de analisar os dados atendem aos requisitos da pesquisa em ciências sociais por estar atenta às idiossincrasias humanas, em cada contexto de análise, exigindo uma maior sensibilidade do pesquisador.

Nessa toada, no primeiro tópico, definem-se as diretrizes desta pesquisa. No segundo, apresentam-se as diferenças entre município e cidade, demonstrando a definição do que seja o direito à cidade e a forma como ele se relaciona com os direitos educacionais. No terceiro tópico, são definidos os marcos legais da educação municipal, analisando em que medida eles se relacionam no processo de contribuir com a efetividade do direito à cidade. Por sua vez, nas considerações finais, o quarto tópico, busca-se analisar as coletas de dados, demonstrando a educação como a força motriz para a construção de uma sociedade mais justa e equânime.

## **O DIREITO, A CIDADE E O ENTE FEDERATIVO QUE ELA INTEGRA, O MUNICÍPIO**

O *caput* do artigo 182 da CRFB/88 anuncia uma política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelo poder público municipal, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como a garantia do bem-estar de seus respectivos habitantes. O parágrafo primeiro desse artigo institui o plano diretor como obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, constituindo-se como instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana. O parágrafo segundo, por seu

turno, ressalta a necessidade de que a propriedade urbana cumpra a sua função social, seguindo os demais dispositivos a mesma linha. Nessa cadência, o artigo 183, *caput*, define formas de promover a regularização fundiária urbana, regulando a possibilidade de usucapião especial de imóvel urbano. O Estatuto da Cidade regulamenta as disposições constitucionais retrotranscritas, por meio do seu artigo segundo e de seus respectivos incisos, em especial, os cinco primeiros, por estarem mais relacionados à temática deste trabalho, como se observa:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais [...]. BRASIL. *Lei n.º 10.257*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

O primeiro inciso, ao anunciar o direito a cidades sustentáveis, engloba um amplo rol de bens sociais, constituindo o direito à cidade como difuso, coletivo, indivisível, de que são titulares todos os habitantes, tanto das gerações presentes quanto das futuras. O segundo inciso, ao reforçar a gestão democrática por meio da participação ativa da população, corrobora os anseios constitucionais quando definiu o município enquanto instância federativa. Nesse sentido, verifica-se que, quanto maior o nível educacional da população, maior será a inclusão social dela, bem como a participação democrática. Nessa perspectiva, o terceiro inciso assinala o interesse social como a primazia do poder público municipal, que

é instituído pela CRFB/88, buscando valorar a proximidade com o cidadão, como forma de facilitar a implementação de políticas públicas que visem ao bem coletivo. O quarto inciso reflete o desenvolvimento da cidade que deve ocorrer para todos, não apenas para a elite brasileira. Nesse sentido, é que há a preocupação do legislador com a distribuição espacial e a atividade econômica da população, corrigindo as distorções do crescimento urbano no Brasil, bem como os seus efeitos negativos ao meio ambiente. Por fim, o quinto inciso demonstra que a prestação de serviços públicos deve coadunar com os interesses da população, atendendo as idiossincrasias locais.

O Brasil, país em que o processo de urbanização foi desencadeado na segunda metade do século XIX, com marcas de expressivo crescimento populacional, aliado a falhas de planejamento e gestão, vive o impacto dessas consequências mesmo nos dias hodiernos. De acordo com o ensinamento de Amanás e Klug, “esse processo não representou o fim das desigualdades sociais existentes, e os serviços básicos de saúde, saneamento básico, habitação e transporte coletivo público ainda não se tornaram acessíveis a todos os habitantes das cidades do país”. (AMANÁS; KLUG, 2018, p.31). Assim sendo, nota-se que, com esse cenário, não se pode falar em uma democracia efetiva; já que os bens sociais não são distribuídos de modo igualitário, a população pouco sabe de seus direitos ou consegue refletir e buscar formas de reivindicá-los. Nesse sentido, verifica-se o valor educacional como forma de garantir e ampliar os anseios democráticos, consolidando direitos sociais corolários do princípio basilar da constituição brasileira, o da dignidade humana. Por assim ser, a CRFB/88 não apenas garantiu direitos, definiu quem, dentre os entes federativos, deveria efetivá-los e os meios eficazes para que a população reivindique a execução deles nos casos de violação. Carneiro (2018) admite que a corrida para a cidade vai impulsionar a formação dos municípios, consagrados como um dos entes federativos da República Federativa do Brasil pela CRFB/88, junto com a União, os Estados e o Distrito Federal. Carneiro (2018) ainda observa as diferenças existentes entre cidade e município, como se nota:

Em matéria de território, o fato mais marcante nos municípios é a presença de um território que sobrepuja o limite da cidade onde, geralmente, vive a maior parte da população. No Brasil, desde sempre, a representatividade política deu-se ao ente que tem território de abrangência maior do que a simples sede urbana. Isto é assim desde priscas eras e atravessa a formação das cidades portuguesas no Brasil colônia. Por isto, as sedes urbanas, sejam vilas ou cidades, não tiveram espaço para representação política, deixando-se isto a cargo do município. (CARNEIRO, 2018, p.48).

Dessa leitura, infere-se a existência de duas zonas dentro do município, a rural e a urbana. O artigo 32, parágrafo primeiro e seus respectivos incisos, do Código Tributário Nacional (CTN), ao estabelecer a região que estará suscetível à cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), define o que seja zona urbana, como se verifica:

**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

BRASIL. *Lei n.º 5.172*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)> Acesso em 11 de novembro de 2020.

Percebe-se que a zona urbana sobre a qual se projeta a cidade deve ser compreendida pela quantidade de serviços públicos fornecidos naquela área. Nesse compasso, sendo urbana, a região não poderá ser rural e vice-versa. Tal definição é a que norteia a cobrança do IPTU, imposto que deve ser incidido sobre imóveis de área urbana. Caso o bem seja rural, a incidência será do Imposto Territorial Rural (ITR). Carneiro (2018) considera que não apenas esse critério deva ser utilizado para definir uma região como urbana, mas também as áreas de expansão urbana. Nessa toada, Carneiro complementa: “[...] a própria legislação tributária criou um indicativo, quando definiu que a legislação urbana poderia ser o mecanismo definidor de limites de zonas, ao estabelecer como sendo pertencentes a áreas urbanas empreendimentos decorrentes de processo de expansão urbana”. (CARNEIRO, 2018, p. 49).

Outra legislação que também trata da definição de área urbana é a de uso do solo. Segundo Carneiro, “a lei somente autoriza o uso do solo urbano para fins de parcelamento com destinação imobiliária urbana; fora disto, sua destinação deverá ser considerada rural”. (CARNEIRO, 2018, p. 49). O autor, ainda, destaca: “[...] sendo integrante da zona rural, o imóvel está sujeito a limitações para fins de parcelamento em razão dos módulos rurais

previstos na legislação dos imóveis rústicos; estes espaços mínimos são essenciais para o atendimento de suas finalidades. [...]”. (CARNEIRO, 2018, p. 49). As zonas urbanas e rurais integram o município, cabendo a este definir qual seja a área citadina do seu território. Os temas concernentes à zona rural são, em sua maioria, de competência da União, sendo a atuação do Município bastante limitada sobre essa área, por mera previsão legal. Diante do exibido, são visíveis as distinções entre cidade e município. Este é sempre maior que aquela e, vale evidenciar, abrange-a. Por assim ser, um município tem apenas uma cidade, não podendo existir sem a presença dela. Esse ente federativo ultrapassa os limites urbanos por envolver também, em sua composição, os distritos rurais. Além disso, os Municípios gozam de referência política, posto que os habitantes escolhem seus representantes (prefeitos e vereadores). Nessa linha, Carneiro (2018) define o que seja “cidade brasileira”:

Portanto, parece que a cidade brasileira se caracteriza como sendo uma reunião de população, vivendo em comum sobre a mesma área com densidade populacional significativa, unindo-se por laços econômicos, sociais e políticos; exercendo, esta população, algum grau de poder em relação à definição dos destinos do uso das áreas comuns deste local. (CARNEIRO, 2018, p. 54).

A vontade política de um município é evidenciada por meio de suas respectivas leis, isto é, pelas obrigações a que devem obedecer a sua população. Ademais, como já exibido, alguns serviços são decorrentes da vida em cidade e tal peculiaridade tem o amparo legal para defini-la. Segundo Carneiro, “[...] a importância da cidade é efetiva e essencial para o atendimento da maioria da nossa população, hoje cada vez mais presente nas zonas urbanas”. (CARNEIRO, 2018, p.55). Desse modo, a cidade se torna um local de disputa por direitos específicos, nem sempre garantido a todos, à guisa de exemplo, mobilidade, saúde coletiva, trabalho, educação e demais inquietações de ordem social. Tais demandas são de competência dos entes federativos, como ilustra a própria CRFB/88. Mas, é de sumo relevo que se analise o ente político ao qual a cidade é integrada: os Municípios. Assim, passa-se a estudar a responsabilidade desse ente, no tocante aos direitos educacionais de seus municípios para que seja efetivado o direito à cidade para todos.

## A EDUCAÇÃO E O SEU TRAJETO PARA O DIREITO À CIDADE

Conforme leciona o artigo 29 da LDB, *a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*. Essa etapa, elementar na formação da vida adulta, é dividida em dois momentos, a saber: a de creches, que abrange as crianças de até três anos de idade, e a de pré-escola, que envolve os párvulos de quatro até cinco anos de idade. Segundo Carneiro (2018), o momento em que a criança fica na creche tem caráter mais assistencial do que educacional – posto possibilitar que os pais, menos favorecidos economicamente, possam trabalhar, garantindo direitos básicos para sua família, como a moradia, saúde, alimentação, transporte, dentre outros. Desse modo, é possível que esse público se lance com maior condição na corrida para o direito à cidade. Mesmo assim, o próprio Carneiro faz uma ressalva ao reconhecer o caráter mais assistencial da creche: “[...] todavia, apesar de se afeiçoar a um serviço assistencial, notabiliza-se pela exigência de pedagogos, voltados e preparados para este tipo de convívio, com objetivo de tornar mais bem-aproveitada a convivência da criança na escola”. (CARNEIRO, 2018, p.904).

Para Brandão, “[...] a nova redação do art. 31 determinada pela Lei n.º 12.796, de abril de 2013, explicita uma maior valorização da Educação Infantil no Brasil, enquanto primeira experiência escolar para as nossas crianças de quatro e cinco anos de idade. [...]”. (BRANDÃO, 2018, pp. 92-93). Nesse período, o da pré-escola, a criança está mais propensa a aprender, sendo oportuno desenvolver o interesse e a concentração para as atividades escolares por meio da ludicidade, que é uma das necessidades e um dos direitos da criança, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se, segundo Carneiro (2018), da construção de um processo formal de educação, como se passa a abordar. A Emenda Constitucional 59/09 tornou obrigatório o ensino pré-escolar e o artigo 31 da LDB, ao regulamentá-lo, estabelece novas regras, por meio dos seus incisos, como se verifica:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;



IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;  
V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. BRASIL. *Lei n.º 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em 02 de julho de 2019.

Apesar da necessidade de regulamentar o ensino infantil e considerá-lo obrigatório pela sua relevância no processo de formação cidadã do indivíduo, o inciso I reconhece as idiossincrasias dessa fase ao determinar avaliação distinta daquela que é exigida para demais segmentos da educação básica. Nesse sentido, a educação infantil não participará das avaliações em larga escala, aquelas realizadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), devendo o processo avaliativo ocorrer “[...] mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”. Assim sendo, não é permitido que a criança tenha restringido o seu acesso ao ensino fundamental por expressa previsão legal, como demonstrado. Nessa linha, o artigo quinto, *caput*, da LDB determina como direito público subjetivo de todo párvulo o acesso à primeira série do ensino fundamental, ou seja, trata-se de um direito inalienável de toda criança. O inciso II estabelece a carga horária do ensino infantil, determinando, como mínima, 800 horas anuais, distribuídas em 200 dias de trabalho educacional. Consoante a isso, Brandão salienta: *[...] são dias de “trabalho educacional” e não dias letivos, ou seja, trata-se da ideia de que o mais importante na Educação Infantil é a concepção de uma Educação como desenvolvimento integral da criança e não como – nesse momento – transmissão de conteúdo*. Assim, a escola deve ser local de encantamento, de modo que haja o fascínio pela descoberta da leitura, em suas diversas dimensões, e, com isso, haja um melhor preparo para que esse aluno consolide demais conhecimentos na etapa posterior, a fundamental.

O inciso III, por seu turno, determina que a jornada diária de trabalho do ensino infantil deva ser de quatro horas, se oferecida em turnos parciais, e de sete horas, se ofertadas em horário integral. Por ser uma etapa da educação obrigatória, o inciso IV faz menção ao controle de frequência, devendo a criança se fazer presente, no mínimo, 60% do total de horas do trabalho educacional que a LDB regulamenta. Por isso, a escola deve expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, vide o exposto no inciso V do dispositivo legal em comento.

Segundo a BNCC do fundamental, é nesse momento que o indivíduo desenvolve a habilidade leitora, formando-se enquanto escritor, atividade elementar para a vivência em sociedade. A etapa enseja um nome que já traduz a relevância dessa educação para a formação inclusiva do indivíduo, bem como para a conclusão da educação básica, obrigatória para todos, e os prosseguimentos nos estudos mais elevados, nível superior. A etapa fundamental engloba os estudantes de seis a catorze anos, sendo elementar para a formação cidadã do indivíduo, como a própria LDB, em seu artigo 32, *caput*, e seus respectivos incisos, discorre:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. BRASIL.

*Lei n.º 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em 02 de julho de 2019.

A ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos, realizada pela Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, já demonstra o valor dessa etapa para a formação humana do educando, assim como para que haja a conclusão exitosa da educação básica. Tal tarefa deve viabilizar, como exibido acima, que o discente desenvolva o pleno domínio da leitura, da escrita, dos cálculos e da compreensão do ambiente que o circunda em suas diversas modalidades – política, tecnológica, artística e dos valores pelos quais a sociedade é erigida. Por esse viés, é possível desenvolver a capacidade de aprender, adquirindo conhecimentos e habilidades que ajudem o educando a tomar atitudes, pautadas na solidariedade, na primazia dos valores humanos, no fortalecimento da família, na justiça e na paz social. Frise-se, mais uma vez, o seguinte: todas essas tarefas são essenciais para que o estudante dê prosseguimento à sua formação humana e acadêmica, de tal modo que a intensidade com que esses direitos não sejam efetivados determinarão, em maior ou menor grau, a inclusão social desse indivíduo, podendo muitos serem, verdadeiramente, excluídos, vivendo à margem da sociedade. É do Município tal competência, como já referendado, o que sobreleva o valor das atividades desse ente federativo no processo de perseguição de demais

bens sociais, que ajudam a consolidar os anseios de implementação efetiva, para todos, do direito à cidade. Brandão (2018) assegura que o problema da universalização de acesso ao ensino fundamental no Brasil já fora resolvido. Ao mesmo tempo em que destaca esse ganho brasileiro, Brandão (2018) faz a seguinte advertência:

Acontece, porém, que, mais do que a universalização do acesso, necessário se faz garantir a permanência dessa criança na escola, de forma que conclua o ensino fundamental. Devido aos nossos altos índices de evasão e repetência, consideramos que antes de se ampliar a duração total do ensino fundamental, ainda que seja em apenas um ano, precisamos reduzir drasticamente os índices de evasão e repetência escolar. (BRANDÃO, 2018, p.95).

Nesse sentido, destaca-se que, no contexto da democratização de acesso à escola, está inserida também a qualidade, como assevera o artigo 206, inciso VII, da CRFB/88. Se assim não for entendido, ter-se-á uma educação que vai na contramão do que estabelece o *caput* do artigo 32 da LDB, quando ecoa o objetivo do ensino fundamental, viabilizar a formação básica do cidadão. Tal premissa é corroborada não apenas nos incisos desse dispositivo, mas também por meio da interpretação de seus parágrafos primeiro e segundo, como se nota:

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. BRASIL. *Lei n.º 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em 02 de julho de 2019.

O parágrafo primeiro delega aos sistemas de ensino a possibilidade de desdobrar o ensino fundamental em ciclos, se assim o quiserem. Tal faculdade deve ser avaliada como uma forma de assegurar a prestação do serviço público de acordo com as especificidades de cada público. Assim, essa ação deve ser ponderada pelo conselho municipal de educação, pela secretaria de educação, bem como pela sociedade civil e por demais servidores da seara educacional, devendo a decisão estar pautada na qualidade do ensino público, fim que se presume alcançar. O parágrafo segundo, ao anunciar o regime de progressão continuada, extenua um grave problema da educação pública no Brasil, conforme considera Brandão (2018):

Independentemente de a escola adotar a “progressão regular por séries” ou o sistema de ciclos escolares, entendemos que o problema maior da utilização do conceito de “*progressão continuada*” diz respeito a sua aplicação prática no cotidiano da organização pedagógica da escola, ou seja, está na transformação prática da “*progressão continuada*” em “promoção automática” do aluno às séries (ou ciclos) seguintes sem que tenha apreendido os conteúdos mínimos adequados àquela série (ou ciclo) escolar. (BRANDÃO, 2018, p. 96).

Essa prática de progredir o aluno de um ano (ou ciclo) para outro, sem que ele tenha alcançado os conteúdos mínimos para esse fim, prejudica a efetivação plena do mandamento constitucional, que preceitua o acesso democrático à escola, garantindo o padrão da qualidade, como já analisado neste trabalho. De igual modo, impede a plena inserção social desses alunos e, por conseguinte, prejudica a sua vida na cidade – já que terão dificuldades na perseguição de bem sociais relevantes para a consolidação da dignidade humana – como saúde, trabalho, lazer, dentre outros elencados no artigo sexto, *caput*, da CRFB/88. Sobre isso, Brandão (2018) complementa:

Ainda que o parágrafo segundo do artigo 32 da LDB, seja claro ao afirmar que não pode haver “prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem” quando a escola adota a “*progressão continuada*”, temos visto que, na prática, a aplicação desse sistema por alguns Estados brasileiros (por exemplo, no Estado de São Paulo), se transformou, invariavelmente, num sistema de “promoção automática” do aluno à séries seguintes, fazendo com que, em muitos casos, o aluno chegue, por exemplo, à quinta série do ensino fundamental praticamente analfabeto. (BRANDÃO, 2018, p.96).

Esse triste panorama educacional da educação pública no Brasil é oriundo de uma política educacional que privilegia os aspectos quantitativos em detrimento dos qualitativos, tendo como maiores prejudicados, a médio e a longo prazo, os próprios educandos. Partindo do pressuposto de que a não prestação de serviços educacionais ou a prestação deles sem qualidade compromete a plena inserção social do indivíduo, é correto afirmar que tal aspecto contribui para o caos urbano, a cidade que é projetada para “alguns”, como já evidenciado no percurso deste estudo. Dito isso, passa-se a analisar os demais parágrafos do artigo 32 da LDB:

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. BRASIL. *Lei n.º 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em 02 de julho de 2019.

O parágrafo terceiro repete, literalmente, o exibido no parágrafo segundo do artigo 210 da CRFB/88, demonstrando o direito dos índios de utilizarem as suas línguas maternas e os seus próprios processos de aprendizagem, durante o percurso do ensino fundamental, desde que este seja ministrado em língua portuguesa, idioma oficial do Brasil. Tal perspectiva coaduna com a proposta cidadã da etapa fundamental da educação básica; posto que, apesar da necessidade de valorizar a língua indígena como patrimônio cultural de um povo, há também a preocupação de aprendizagem da Língua Portuguesa. O motivo disso é nítido: é por meio dessa língua que a sociedade brasileira está erigida. Assim, não a dominar é um fator de exclusão social. O parágrafo quarto evidencia que o ensino fundamental é presencial, podendo ser complementado com atividades à distância, não devendo ser substituído por elas. O legislador abriu um parêntese, entretanto, para a ocorrência do ensino à distância, em “situações emergenciais”. Estas não devem ser consideradas como práticas cotidianas, devendo ser compreendidas no âmbito de excepcionalidade, como é o caso da pandemia *coronavírus*. Esta, ao provocar suspensão das atividades de ensino presenciais, em todo o país, no decorrer do ano de 2020, como forma de evitar a propagação do vírus, fez com que o Ministério da Educação (MEC) autorizasse as aulas remotas mesmo para a educação de nível fundamental.

O parágrafo quinto aborda a necessidade de o ECA fazer parte dos conteúdos curriculares constantes no curso do ensino fundamental. Nesse sentido, destaca-se a relevância do conhecimento de seus direitos, bem como de seus deveres para que a criança e o adolescente construam uma capacidade reflexiva, comportando-se como cidadãos na busca pelos seus sonhos e projetos de vida. Por fim, o parágrafo sexto enfatiza a necessidade de que sejam trabalhados os símbolos nacionais, o que é bastante salutar. Todavia, insta salientar a necessidade de que tais conteúdos sejam abordados a partir de uma reflexão

crítica, sob pena de cair no patriotismo exacerbado, o que vai na contramão da proposta cidadã, veiculada nos dispositivos estudados da LDB. Ato contínuo, o artigo 33 da LDB regulamenta o ensino religioso. Este, por fazer parte da sociedade, em diferentes perspectivas, integra a formação básica do cidadão, desenvolvendo, no educando, o respeito à diversidade, além de fazê-lo entender, de modo crítico, como se deram os juízos de valor a determinadas práticas religiosas no curso da história brasileira. Ademais, é uma disciplina que deve ser desenvolvida nos horários normais de aula, com matrícula facultativa. Nesse sentido, impera salientar que a faculdade de cursar a disciplina é do aluno, cabendo a escola o dever de ofertá-la. Sobre isso, Brandão (2018) pondera:

Se por um lado essa “*matrícula facultativa*” pode preservar a opção religiosa do aluno, nada garante que a oferta da escola atenda, de fato, a essa opção. Por outro lado, ao optar por não realizar a “*matrícula facultativa*” nessa disciplina, o aluno poderá sofrer, invariavelmente, certo tipo de discriminação por sua opção religiosa ser diferente daquela ofertada pela escola. (BRANDÃO, 2018, p. 100).

Assim sendo, é extremamente salutar que a organização dos sistemas de ensino, qualquer que seja ela, prime pela valorização dos direitos humanos e o respeito à diversidade religiosa. Nessa linha, o parágrafo segundo do artigo em comento consubstancia os valores democráticos, ao observar que os sistemas de ensino devem ouvir a sociedade civil com o propósito de promover um ensino eficaz e que parta da realidade local. Desse modo, os alunos se identificam, reconhecendo-se em diferentes atividades religiosas e, com isso, desenvolvem o respeito mútuo, um dos vieses pelo qual se garante a paz em sociedade. Por fim, consoante ao ensino fundamental, regula o artigo 34 da LDB:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.  
 § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.  
 § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. BRASIL. *Lei n.º 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em 02 de julho de 2019.

Como se percebe, o dispositivo legal supra fala da jornada diária de aulas previstas para o ensino fundamental, quatro horas, estabelecendo uma ampliação progressiva do tempo de permanência da escola. Na falta de expressa previsão legal sobre o período em que

deva ser realizada essa progressão para que se implemente o ensino integral, os sistemas de ensino podem o fazer a médio, a curto e a longo prazo. Ou, ainda, pode não ser implementado, criando condições legais para que a situação ocorra em conformidade com os interesses dos sistemas de ensino. Brandão (2018) faz crítica à redação desse texto legal:

[...] quando a maioria dos legisladores não concorda com determinada ideia – no caso com a Educação Escolar em tempo integral -, porém não quer dizer isso publicamente e se indispor com uma parcela da população (eleitores em potencial), a melhor maneira de resolver a questão é colocar o termo “progressivamente no texto legal. (BRANDÃO, 2018, p.102).

Mais absurda que essa análise, é considerar que a implementação do ensino integral deva ocorrer apenas para as turmas diurnas, eximindo desse direito os alunos do noturno. Tal normatização é injusta e desleal – posto utilizar-se o legislador de *dois pesos e duas medidas*, como considera Brandão (2018). Nesse aspecto, é que se evidencia o caráter ambíguo da pós-modernidade, ao mesmo tempo em que cria direito, retira-os, demonstrando-se excludente sob o mote democrático. Brandão (2018), por isso, oscila entre críticas e elogios à LDB. Nesse compasso, o referido autor considera louvável a especificação da carga horária diária do ensino fundamental em quatro horas e discorre:

Essa proposição é louvável porque proíbe a criação indiscriminada de jornadas escolares menores, por exemplo, de 3 horas de aula, inibindo o Poder Público de, em vez de ampliar vagas no ensino fundamental por meio da construção de novas escolas – visto que a população cresce gradativamente e, portanto, a população em idade escolar também cresce gradativa e proporcionalmente -, criar maior número de turnos escolares, com menos de quatro horas, para suprir a insuficiência de vagas públicas no ensino fundamental. Esse expediente perverso já foi utilizado, por exemplo, no início da década de 1990 no Estado de São Paulo. (BRANDÃO, 2018, p.101).

Para entender a complexidade que permeia o mundo pós-moderno, é mister seres pensantes e críticos, capazes de intervir no meio em que vivem como agentes de mudanças. Tal fim só é possível ser alcançado por meio de um sistema de ensino público com políticas educacionais, efetivamente, democráticas, de modo a garantir que a qualidade esteja inserida na universalização de acesso à escola. De acordo com Carneiro, “[...] a educação fundamental é o grande objetivo de todo o estado brasileiro, merecendo destaque, em sua ação, aos municípios, promotores essenciais deste serviço. [...]”. (CARNEIRO, 2018, p.905). O cumprimento da obrigação de oferta do ensino fundamental acontece também sob o

enfoque de criar condições para esse acesso, fornecendo, fardamento, transporte, merenda e materiais escolares, além de apoio social aos alunos da rede que dele precisam e têm direito. Nesse sentido, essa oferta não abrange apenas os alunos em idade regular de acesso a esse nível de ensino (7-14 anos), mas também aqueles que não estiverem nessa faixa de idade e não tiveram condições, por algum motivo, de concluir o ensino fundamental. Este, por fim, deve ter 800 horas, distribuídas ao longo de duzentos dias letivos, conforme disposto pela LDB.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo de urbanização, no Brasil, ocorreu, na segunda metade do século XIX, de modo caótico e desorganizado, conferindo direitos à pequena parcela da sociedade, que desfrutava da prestação de serviços sociais comuns nos espaços citadinos, como saúde, transporte, moradia, educação, dentre outros. Tal aspecto favoreceu a busca pela cidade, o que gera uma tensão entre classes sociais na corrida pela sobrevivência digna. O direito à cidade, defendido por Lefebvre (2001), contrapõe-se a essa desigualdade social, compreendendo que a coletividade de direitos básicos para existência humana deve ser prestada a todo ser vivo que habite na cidade, independentemente de sua posição social e/ou econômica. Trata-se, pois, de um direito que é inato ao homem. A CRFB/88 reconheceu o direito à cidade como uma das formas pelas quais o homem tem a sua dignidade respeitada, alçando os Municípios à posição de ente federativo, aquele que terá obrigações positivas para com os habitantes de seu território. Assim sendo, o Município abrange tanto a zona urbana quanto a rural, sendo cada região regida por legislação própria. O Estatuto da Cidade regulamentou os dispositivos constitucionais, reconhecendo os valores sociais e humanos que devem nortear a vida cidadina.

Nessa linha, o Município, enquanto ente federativo, amplia os anseios democráticos, já desenhados pela CRFB/88, buscando concretizar os direitos sociais de seus munícipes. Para que isso ocorra, é necessário que o ensino público absorva a qualidade em consonância com a universalização de acesso à escola. No tocante a isso, o município tem relevo – posto ser responsável pela educação infantil e o ensino fundamental – momento em que o educando está se inserindo no universo da escrita e da leitura. Se essa etapa estudantil não for exitosa, comprometerá todas as demais. Alunos, sem apropriação do sistema de escrita, terão dificuldade no processo de aquisição dos direitos sociais, como saúde, trabalho,



transporte, dentre outros elencados no curso deste trabalho. Nesse sentido, é que se verifica a grandeza da educação infantil e da fundamental, de responsabilidade dos Municípios, como forma de implementar o direito à cidade, fortalecendo os princípios democráticos chancelados pela CRFB/88.

## REFERÊNCIAS

**AMANAJÁS**, Roberta; **KLUG**, Letícia. Direito à cidade, cidade para todos e estrutura sociocultural urbana. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/arquivada%20pandemia/suzana%202.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

**AZEVEDO**, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações. Responsabilidade Civil. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004.

**BITTAR**, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

**BRANDÃO**, Carlos da Fonseca. LDB passo a passo: Lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei n.º 9.394/96 comentada e interpretada, artigo por artigo. 6 ed., rev. Atual. São Paulo: Avercamp, 2018.

**BRASIL**. Base Nacional Comum Curricular: Ensino Fundamental. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica, 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. In: SARAIVA. Vade Mecum Saraiva. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 52-163.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de outubro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 12 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.172. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)> Acesso em 11 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 11 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.394. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em 02 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.257. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. Lei n.º 10.406. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm\)>. Acesso em 11 de novembro de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm#:~:text=LEI%20N%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Regulamenta%20os%20arts.,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.&text=tratam%20os%20arts.-,182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,aplicado%20%20p%20revisto%20nesta%20Lei.>. Acesso em 04 de outubro de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.274. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[\*\*CARNEIRO\*\*, Isaac Newton. Direito Municipal Brasileiro. 2ª ed. Salvador: Edição do Autor, 2018.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11274.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.274%2C%20DE%206%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202006.&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dos%20arts,(seis)%20anos%20de%20idade.>. Acesso em 11 de novembro de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

**CASAGRANDE**, Euclides Fábio. O problema da moral em Kant. Seminário em Educação da Região Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2511/932>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

**CHINELLATO**, Silmara Juny de Abreu. Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). Questões controvertidas no novo Código Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Método, 2006. V. 5.

**CHIZZOTTI**, Antonio. A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios. Revista Portuguesa de Educação, 2003, 16(2), pp. 221-236, 2003, Universidade do Minho.

**FERRARO**, Alceu Ravello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse? Educação e Pesquisa. São Paulo: USP. v. 34, n. 2. p.273-289, maio/ago.2008.

**GIL**, Antônio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa? 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. Teoria Geral das Obrigações. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**KANT**, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos, São Paulo: Martin Claret, 2003.

**LEFEBVRE**, Henri. O Direito à Cidade. Tradução de Rubens Frias. São Paulo: Editora Centauro, 2001.

**MARINELA**, Fernanda. Direito Administrativo. 6<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2012.

**MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24<sup>a</sup> ed. Atualizada pelo Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999.

**SILVA**, Jasmine Luiza Souza; **FREITAS**, Verônica de; **BUZZAR**, Miguel Antônio. Educação urbana: um caminho para o direito à cidade. Disponível em: <<https://www.eventoanap.org.br/data/inscricoes/5048/form2887181280.pdf>>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

**SOUZA**, João Valdir Alves de. Introdução à Sociologia da Educação. 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.